

EMENDA SUPRESSIVA DE PLENARIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 121, 2024

Institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal com a União firmadas no âmbito das Leis nºs 8.727, de 5 de novembro de 1993, e 9.496, de 11 de setembro de 1997, das Leis Complementares nºs 159, de 19 de maio de 2017, 178, de 13 de janeiro de 2021, e 201, de 24 de outubro de 2023, e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, e prevê instituição de fundo de equalização federativa.

Suprime-se o inciso VIII e os §§ 7º e 8º do art. 3º do PLP nº 121, de 2024.

JUSTIFICAÇÃO

O PLP institui o Programa de Pleno Pagamento de Dívidas dos Estados (Propag), destinado a promover a revisão dos termos das dívidas dos estados com a União.

Contudo, o texto aprovado pelo Senado passou a autorizar, no âmbito do Propag, o uso de recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional (FNDR) – instituído pela reforma tributária (EC



* C D 2 4 6 7 3 5 8 1 6 8 0 0 *

132/2023) – para pagar dívidas contraídas com a União. Essa mudança consta do inciso VIII e dos §§ 7º e 8º do art. 3º do PLP.

Ocorre que a autorização para que os estados utilizem os valores a receber do FNDR para pagar dívidas com a União representa um grave **desvio da finalidade do Fundo**, que foi criado com o objetivo de estimular o desenvolvimento socioeconômico das regiões menos favorecidas (ou seja, um instrumento de desenvolvimento regional), ao substituir os atuais mecanismos tributários (incentivos de ICMS).

Autorizar que esses recursos sejam utilizados para quitar dívidas não só viola os objetivos para os quais o FNDR foi constituído (conforme prevê a Constituição Federal), como compromete a capacidade de os estados realizarem investimentos futuros em infraestrutura, inovação e geração de empregos, pilares fundamentais para a redução das desigualdades regionais.

De acordo com a Constituição Federal, o FNDR receberá aportes da União e entregará esses recursos aos estados para aplicação em:

- a) realização de estudos, projetos e obras de infraestrutura;
- b) fomento a atividades produtivas com elevado potencial de geração de emprego e renda, incluindo a concessão de subvenções econômicas e financeiras; e
- c) promoção de ações com vistas ao desenvolvimento científico e tecnológico e à inovação.

Portanto, cabe aos estados decidirem como os recursos recebidos serão aplicados, observadas as finalidades do Fundo. Ainda, a Constituição veda a retenção ou qualquer restrição ao recebimento dos valores do FNDR.

Além disso, há questionamentos sobre como assegurar que os valores cedidos pelos estados à União sejam, de fato, destinados ao pagamento de dívidas contraídas para custeio de infraestrutura, abrindo espaço para que recursos do FNDR sejam usados para quitar dívidas de outra natureza. Afinal, não há clareza de como será feita essa conferência, tampouco se ela é viável.

Em resumo, destinar recursos do FNDR para pagamento de dívidas contraídas no passado fere a lógica de sua criação, colocando em risco a implementação de projetos essenciais para o desenvolvimento dos estados, pois enfraquece a capacidade de promoverem o desenvolvimento ao reduzir a atratividade para novos investimentos privados, que muitas vezes dependem de contrapartidas ou de infraestrutura financiada pelo setor público.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação da presente emenda.



* C D 2 4 6 7 3 5 8 1 6 8 0 0 *

Sala das Sessões, dezembro de 2024.

Deputado LUIZ CARLOS HAULY
Vice-Líder Bloco Parlamentar MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE



* C D 2 4 6 7 3 5 8 1 6 8 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD246735816800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly